



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2003

**Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamentos de qualquer espécie, por parte do Poder Público ou de entidade por ele controlada direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado que utilize no seu processo produtivo, ou de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na degradação humana ou trabalho escravo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas na obtenção dos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo deverão apresentar certificado de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte inciso V:

“V – certificado de regularidade comprovando a inexistência de trabalho escravo inclusive em seus fornecedores direto.”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 32 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte § 7º:

“§ 7º A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V, do art. 27, consistirá de prova de situação regular perante ao Ministério do Trabalho.”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte inciso XIV:

“XIV – a obrigação do contratado de manter no seu processo produtivo e de seus fornecedores, durante toda a execução, a não utilização de trabalho escravo.”

Art. 5º Caso seja constatada fraude na emissão do certificado previsto no parágrafo único, do art. 1º desta Lei, e no § 7º, do art. 32, da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada pelo prazo de 7 (sete) anos, a participar de licitações públicas e pleitear financiamentos de entidades oficiais de crédito.

Parágrafo único. Serão aplicadas ao agente público responsável pela emissão do certificado de que trata o **caput** deste artigo, as sanções previstos na Lei nº 8.429 de junho de 1992.

Art. 6º Considera-se, para os efeitos desta lei, trabalho escravo aquele realizado em condição análoga à dos escravos, mediante violência, grave ameaça, retenção de salários ou documentos, dívidas de transporte, hospedagem, alimento, vestuário, e instrumentos de trabalho e quaisquer outros meios.

Art. 7º Esta lei entra vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

### Justificação

Em 1868, no poema Navio Negreiro, o poeta Castro Alves, apela às forças da natureza – os mares e os tufões – para que apaguem de nosso País a mancha da escravidão. Vinte anos depois, com a Lei Áurea, acabava a escravatura baseada no critério racial. É com profunda tristeza e revolta, pois, que, mais de 130 anos após o apelo de Castro Alves e 110 anos depois de abolida formalmente, ainda nos seja necessário denunciar a servidão humana no Brasil e apelar para o fim de um novo e sofisticado cativeiro, em pleno “apogeu” do capitalismo e do neoliberalismo: a “peonagem”, a escravidão no campo brasileiro e nas empresas. Trata-se, antes de tudo – além das considerações humanitárias – de um contra-senso, pois entre as regras do capitalismo está a reprodução das condições de produção, neste caso, reprodução da força de trabalho; ou seja, o mínimo que o capitalismo se propõe a

fazer pelo trabalhador é remunerá-lo para que ele continue vivo e em condições de trabalhar.

Mas do modo como agem certos “empresários”, paradoxalmente, retrocedemos a uma situação mais cruel que aquela da escravidão baseada no critério racial, pois, naquela, o cativo era uma “mercadoria”, com custo para o senhor; mas, hoje, mesmo sendo os trabalhadores urbanos e rurais transformados em mercadoria, eles não custam nada aos senhores; talvez por essa razão seja altíssimo o índice de assassinato de trabalhadores em condição escrava.

Em razão dessas lamentáveis circunstâncias, trago à tona esse assunto novamente a debate, para que busquemos abolir o trabalho escravo de uma vez por todas. Mas, diferentemente do poeta Castro Alves, em seus arroubos, apelamos não à natureza, mas aos homens, para que a superexploração de trabalhadores seja um fato do passado, particularmente aos homens públicos, detentores do poder de reprimir esse verdadeiro crime hediondo.

Ademais, existe a impunidade, que advém não só dos mecanismos legais pouco eficazes – na maioria das vezes a escravidão é “transformada” nos processos oficiais em simples violação a leis trabalhistas, punível com multas. Essa impunidade vem, em grande parte, da conivência. Uma conivência triste que envolve policiais, funcionários da Justiça, líderes empresariais e os poderes executivos, tanto em âmbito federal quanto estadual.

O que leva essas pessoas a concordarem em trabalhar em regiões distantes, sem comunicação com a família é uma lei mais forte: a lei da fome; e entre a fome absoluta e a sujeição a um salário miserável, o imperativo de sobreviver fala mais alto.

Por fim, cabe ressaltar, o trabalho de denúncia que vem sendo feito pelas entidades de direitos humanos, particularmente a Comissão Pastoral da Terra, para que persistam em sua luta até que seja eliminada entre nós a escravidão, a forma mais perversa que o capitalismo e o neoliberalismo plantaram entre nós.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 2003. –  
Senador Paulo Paim.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### SEÇÃO II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal.

(Autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços rea-

lizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII – os casos de rescisão;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

**Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.**

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 11 - 2003